

A. I. Nº - 000.903.979-1/03  
AUTUADO - FÁBIO MARCELO DOS SANTOS MENDES  
AUTUANTE - SÉRGIO F. RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 06.02.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013/01-04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/11/03, exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte estar realizando operações de vendas de mercadorias no varejo, sem a respectiva emissão do documento fiscal, conforme Termo de Visita Fiscal, Termo de Auditoria de Caixa e 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais ( fls. 2 a 6 dos autos).

O autuado, às fl. 11/12, apresentou defesa alegando que estando descarregando alguns sacos de farelo de trigo, o preposto fiscal, após verificar a legalidade daquela operação solicitou o talão de nota fiscal de venda a consumidor. No entanto, na oportunidade, o talonário se encontrava com o contabilista, para que fosse preparado o Simples, tributo federal, já que o estadual é pago na conta de energia elétrica e independe das emissões das notas fiscais. Que comercializa ração e farelo de trigo, produtos não tributados.

Argumentou que não estar vendendo a ninguém que o obrigasse a atender ao disposto no art. 201 do RICMS/97. Que apesar de só efetuar venda de produtos não tributado no varejo, recolhe o imposto, mesmo indevido, na forma do SimBahia.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 17, informou que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Visita Fiscal, em 12/11/03 e o elemento caracterizador da infração está circunstanciado em Termo de Auditoria de Caixa, tendo sido apurado a existência de R\$ 143,00 referente a operação de venda sem emissão de documento fiscal. Houve trancamento dos talonários fiscais e foi emitida nota fiscal correspondente ao valor apurado em caixa. Manteve a autuação.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido o contribuinte identificado realizando operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Foram anexados ao processo, o Termo de Visita Fiscal, o Termo de Auditoria de Caixa e as notas fiscais, 1<sup>as</sup> vias, nº 00101 – Consumidor final e nº 00001 – Microempresa (de trancamento com visto do autuante) e nº 00102 ( emitida para regularização da omissão detectada na Auditoria de Caixa), todos anexados às fls. 2 a 6 dos autos, elementos materiais que comprovam ter sido

identificado o sujeito passivo realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7753/00.

Porém, tendo em vista que o autuado é Microempresa, inscrito no SIMBAHIA, tendo como atividade o comércio varejista de ração e farelo de trigo conforme consta nos autos, isentos da tributação do ICMS deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciadas no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$ 50,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$ 50,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.903.979-1/03, lavrado contra **FÁBIO MARCELO DOS SANTOS MENDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.438/99, reduzida para **R\$50,00**, em conformidade com o art. 42, § 7º do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA